PROJETO DE LEI .Nº 89/2011

Altera dispositivos da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o sistema tributário do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU A SEGUINTE,

Art. 1º Os arts. 50, 53, 59, 62, 65, 69, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, modificados pela Lei nº 1.557, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no art. 48 será calculada anualmente por número de diligência fiscal – N (DF) ao valor equivalente fixado em Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:"

N (DF) x UFC = TFL

"Art. 53. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no art. 51 será calculada anualmente por número de diligência fiscal – N (DF) ao valor equivalente fixado em Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:"

N (DF) x UFC = TFS

"Art. 59. A Taxa de Fiscalização de Veículo –TFV em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no art. 57 será calculada anualmente por número de vistoria fiscal – N (VF) ao valor equivalente fixado em Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:"

N (VF) x UFC = TFV

“Art. 62. A Taxa de Fiscalização de Ambulante Eventual e Feirante – TFAF em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município sobre o exercício de atividade sem localização fixa ou uso delimitado das áreas, vias ou logradouros públicos nas condições referidas no art. 60 será calculada anualmente e proporcional ao tempo, por número de diligência fiscal – N (DF) até o valor equivalente ao triplo do fixado em Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:”

N (DF) x UFC = (TFAF x (1/12)) x N (MESES) = TFAF

“Art. 65. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos –TFOP em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município quanto ao uso delimitado dessas áreas nas condições referidas no art. 63 será calculada anualmente por número de diligência fiscal – N (DF) ao valor equivalente fixado em Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:”

N (DF) x UFC = TFOP

“Art. 69. As taxas cobradas pelo Município cujo fato gerador seja a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendem com a renumeração dos incisos seguintes:

I- Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo;

II- Taxa de Serviço de Combate a Incêndio;

III- Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.”

“Art. 82. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, os permissionários, os concessionários ou os contratados que na execução de suas atividades compreendem os seguintes serviços:

I- coleta e remoção de lixo domiciliar com adequada destinação final;

II- coleta e remoção de lixo da mesma natureza de que trata o inciso anterior produzido por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais estabelecimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de lixo resultante de atividades classificadas como industriais e especiais em que a coleta e a remoção ficam a cargo do produtor de lixo também com adequada destinação final."

"Art. 83. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo será calculada anualmente através da multiplicação de custo total do serviço com a respectiva atividade pública específica pela quantidade de coletas anuais de cada imóvel até o limite de seis vezes por semana, dividido o produto pela soma a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSC = (CT x Pa, Pb, Pc, Pd, Pe "e", Pf) : pela S de P1, P2, P3, P4, P5 e P6 onde:

CT = custo total com a respectiva atividade pública específica;

Pa = quantidade de imóveis beneficiados x 52;

Pb = quantidade de imóveis beneficiados x 104;

Pc = quantidade de imóveis beneficiados x 156;

Pd = quantidade de imóveis beneficiados x 208;

Pe = quantidade de imóveis beneficiados x 260;

Pf = quantidade de imóveis beneficiados x 312;

P1 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 52 coletas anuais x 52;

P2 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 104 coletas anuais x 104;

P3 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 156 coletas anuais x 156;

P4 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 208 coletas anuais x 208;

P5 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 260 coletas anuais x 260;

P6 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 312 coletas anuais x 312.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá calcular alternativamente a taxa mencionada neste artigo através da multiplicação de custo total com a respectiva atividade pública específica pela quantidade de coletas anuais de cada imóvel até o limite de seis vezes por semana em que mais o produto dividido pela soma de metragem linear a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSC = (CT x Pa, Pb, Pc, Pd, Pe "e", Pf) : pela S de P1, P2, P3, P4, P5 e P6 onde:

CT = custo total com a respectiva atividade pública específica;

Pa = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 52;

Pb = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 104;

Pc = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 156;

Pd = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 208;

Pe = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 260;

Pf = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 312;

P1 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 52 coletas anuais x 52;

P2 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 104 coletas anuais x 104;

P3 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 156 coletas anuais x 156; P4 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 208 coletas anuais x 208; P5 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 260 coletas anuais x 260; P6 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 312 coletas anuais x 312.”

“Art. 84. A Taxa de Serviço de Combate a Incêndio tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, os permissionários, os concessionários ou os contratados.”

“Art. 85. A Taxa de Serviço de Combate a Incêndio será calculada anualmente através da multiplicação de custo total do serviço com a respectiva atividade pública específica pelo número de imóveis beneficiados, dividido o produto pela soma sobre todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSI = (CT x N(IB)) : S(IB)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá calcular alternativamente a taxa mencionada neste artigo através da multiplicação de custo total com a respectiva atividade pública específica pela metragem linear de testada do imóvel beneficiado, dividido o produto pela soma da metragem linear de testada a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSI = (CT x ML(IB)) : S(ML)”

"Art. 86. Os serviços públicos a que se referem os arts. 48, 51, 57, 60, 63, 82 e 84 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

"Art. 87. Para efeito de lançamento das taxas, no exercício subseqüente, com o parâmetro de custo total da respectiva atividade pública específica previsto na lei orçamentária anual que constitua o respectivo fato gerador em face às atividades do poder de polícia, ou à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas definidas nas condições deste artigo quando insuficientes para o custeio das ações administrativas os recursos serão aplicados de arrecadação dos impostos próprios de que trata a legislação tributária aplicável."

Art. 2º O art. 223 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. É fixado em R$ 60,00 (sessenta reais) o valor da Unidade Fiscal de Cambé – UFC mediante atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2013, tomando por base a variação de inflação dos últimos doze meses compreendidos entre novembro e outubro, observados para qualquer dos índices estabelecidos pelas instituições oficiais.

Parágrafo único. O valor da unidade fiscal do Município será calculado ao correspondente valor expresso em quantidade ou percentual proveniente de tributos, obrigações acessórias, multa de qualquer origem, crédito de natureza tributária ou não tributária nos termos desta Lei ou legislação pertinente."

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I- os arts. 49, 52, 54, 55, 56, 58, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 88 com suas modificações pela Lei nº 1.557, de 31 de dezembro de 2001;

II- o art. 224 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, o art. 1º da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1998, e a Lei nº 1.651, de 30 de novembro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 02 de dezembro de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Nobres Vereadores e Vereadoras

TRIBUTOS – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Submeto à apreciação dessa Câmara o Projeto de Lei anexo, dispondo de modificação e revogação de determinados dispositivos da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com as adequações necessárias ao sistema tributário do nosso Município de modo a evitar os possíveis questionamentos judiciais.

2- Trata-se da definição essencial, sob o ponto de vista técnico e legal, como medidas consideradas importantes compreendidas, dentre outras, que se destacam as seguintes questões:

a) ocorrência de fatos geradores das taxas de fiscalização decorrentes do poder de polícia a cargo da administração pública do Município em função do interesse público de maneira a controlar a higiene de produção, obedecidas as normas de segurança e a disciplina das atividades econômicas;

b) ocorrência de fatos geradores das taxas de serviços de coleta e remoção do lixo, bem assim de combate a incêndio com a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município, através de autorizado de permissionário ou de concessionário no caso com o próprio Corpo de Bombeiros por força de convênio.

3- Dessa forma, cabe ao Município estabelecer, no âmbito de suas atribuições, o melhor sistema tributário possível, bastando a simplificação e a eficiência nas medidas administrativas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos no que pese as alterações dessas fórmulas.

4- Além disso, há outras soluções ponderáveis pela revogação justificadamente da Lei nº 1.651, de 30 de novembro de 2002, inclusive daqueles artigos relacionados com os gastos indiretos cujos recursos oriundos das referidas taxas motivo pelo qual sua demonstração continuada de despesa cujos dados seriam imprecisos, embora com os números prováveis. Portanto, ato desnecessário se levando em conta o custo de difícil mensuração.

5- São justificáveis os demais dispositivos objeto de revogação, tomando por base as seguintes condições:

a) execução de serviços públicos pelo Corpo de Bombeiros na fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços para efeito de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio na esfera estadual, excluindo-se da responsabilidade o Município;

b) aplicação da Lei Municipal nº 1.653, de 2002, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública de maneira a suprimir a cobrança em forma de taxa de iluminação pública, conforme as regras estabelecidas anteriormente;

c) utilização de passagem no subsolo e a do sobsolo em áreas, vias e logradouros públicos de modo a reconhecer impossibilidade da cobrança de taxa pela inexistência de fiscalização especializada da administração pública do Município sobre a colocação, montagem, instalação, implantação, passagem e a implementação de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos destinados a prestação de serviços de telecomunicações, energia elétrica e demais processos de transmissão, transporte, limpeza e infra-estrutura em todo o espaço territorial do Município, além das normas específicas de posturas municipais da execução desses serviços.

6- Por fim, há também necessidade de revogação da norma de que trata a cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos em razão de várias decisões proferidas pelos tribunais acerca de sua inconstitucionalidade. A extinção desse crédito não implica a renúncia de receita em que a decisão administrativa declare expressamente irregular sua constituição, reconhecendo a inexistência de obrigação dele decorrente sem prejuízo do disposto nos arts. 178, I e II do Código Tributário do Município e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7- Contudo, não haverá impacto financeiro pelo aumento de arrecadação atribuída na ampliação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana com a compensação da perda de receita. Portanto, a carga tributária será reduzida no exercício de 2012, comparada com o exercício anterior em relação aos contribuintes objeto de cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, sendo-lhes facultada apreciação pela sua revogação. Trata-se da aprovação de novos loteamentos e da regularização tributária em pelos menos dois condomínios considerados área de interesse urbanístico especial.

8- Essas, Sr. Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras, são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à aprovação dessa Casa para com as causas da municipalidade.

Cambé, 02 de dezembro de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal